

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003
- Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº
5050793-50.2017.4.04.7100/RS**

RELATOR: JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ADAO DUMER TOLEDO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, através dos quais a **parte-autora**, pretende obter a integração do julgado **com efeitos infringentes**, sob a alegação de que teria havido **omissão** em sua fundamentação, uma vez que o acórdão recorrido deixou de observar os termos da Súmula n.º 584 do STF: “Ao imposto de renda calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.”

Relatados no essencial, passo a decidir.

VOTO

Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem **embargos de declaração** contra qualquer decisão judicial, desde que a parte tenha como objetivo: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir algum erro material.

No mesmo dispositivo, o Código esclarece que uma decisão judicial é considerada omissa quando: a) deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; b) incorra em qualquer das condutas descritas no **art. 489, § 1.º**, quais sejam, aquelas tidas como incapazes de proporcionar fundamentação para decisões judiciais.

No presente caso, contudo, não se vislumbra a presença de qualquer das situações previstas no art. 1.022 e acima mencionadas. O verdadeiro objetivo da parte embargante é obter novo julgamento da causa, o que não se coaduna com a função dos declaratórios.

O fato gerador do IRPF é complexo, considerando-se ocorrido no dia 31/12 do ano-base. Com a ocorrência do fato, gerador nasce a obrigação tributária e o crédito tributário, porém este somente se torna exigível a partir do lançamento.

No caso do IRPF, o lançamento ocorre no contexto da apresentação da declaração anual de ajuste, que ocorre no exercício seguinte. Todavia, a legislação aplicável é aquela em vigor durante o ano-base, razão pela qual as mudanças trazidas pela Lei n.º 12.350/2010, alusivas ao regime de apuração desse imposto, somente se aplicam aos rendimentos e proventos recebidos no ano-base 2010, não de 2009. Da mesma forma, as mudanças trazidas pela Lei n.º 13.149/2015 somente se aplicam aos rendimentos e proventos recebidos em 2015, não em 2014, como quer a embargante.

Por fim, vale lembrar que o entendimento constante do enunciado da Súmula 584 do STF foi elaborado quando da discussão sobre a aplicação, ou não, de leis publicadas nos últimos dias de determinado ano-base. Tecnicamente, tais leis podem ser aplicadas, em razão do fato gerador somente ocorrer no dia 31/12:

3. Com efeito, a pretensão da ora recorrida, mediante Mandado de Segurança, é a de se abster de pagar o Imposto de Renda correspondente ao ano-base de 1989, pela alíquota de 18%, estabelecida no inc. I do art. 1º da Lei nº 7.968, de 28.12.1989, com a alegação de que a majoração, por ela representada, não poderia ser exigida com relação ao próprio exercício em que instituída, sob pena de violação ao art. 150, I, "a", da Constituição Federal de 1988. 4. O acórdão recorrido manteve o deferimento do Mandado de Segurança. Mas está em desacordo com o entendimento desta Corte, firmado em vários julgados e consolidado na Súmula 584, que diz: "Ao Imposto de Renda calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração." Reiterou-se essa orientação no julgamento do R.E. nº 104.259-RJ (RTJ 115/1336). 5. Tratava-se, nesse precedente, como nos da Súmula, de Lei editada no final do ano-base, que atingiu a renda apurada durante todo o ano, já que o fato gerador somente se completa e se caracteriza, ao final do respectivo período, ou seja, a 31 de dezembro. Estava, por conseguinte, em vigor, antes do exercício financeiro, que se inicia a 1º de janeiro do ano subsequente, o da declaração. 6. Em questão assemelhada, assim também decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do R.E. nº 197.790-6-MG, em data de 19 de fevereiro de 1997. 7. R.E. conhecido e provido, para o indeferimento do Mandado de Segurança. 8. Custas "ex lege". (RE 194.612, relator o Ministro Sydney Sanches, julgado no dia 24/03/1998)

Nos casos do IRPJ, porém, a compreensão do STF tem sido no sentido de mitigar tal orientação, compreendendo que a lei a ser considerada para a constituição da obrigação tributária deve ser aquela em vigor no momento da ocorrência de cada operação tributável:

É inconstitucional a aplicação retroativa de lei que majora a alíquota incidente sobre o lucro proveniente de operações incentivadas ocorridas no passado, ainda que no mesmo ano-base, tendo em vista que o fato gerador se consolida no momento em que ocorre cada operação de exportação, à luz da extrafiscalidade da tributação na espécie. [*Tese definida no RE 592.396, rel. min. Edson Fachin, P, j. 3-12-2015, DJE 54 de 28-3-2016, Tema 168.*]

Em tais termos, voto no sentido de conhecer, porém de **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Relator

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003
- Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº
5050793-50.2017.4.04.7100/RS**

RELATOR: JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ADAO DUMER TOLEDO

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO
NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
CORRETA COMPREENSÃO DA SÚMULA 584 DO STF.
EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM IMPROVIDOS.**

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, conhecer, porém NEGAR PROVIMENTO aos embargos opostos pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Ausente, ocasionalmente, a Juíza Federal Taís Ferracini.

Brasília, 12 de março de 2020.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Relator